

**LEI N.º 455 DE 22 DE MARÇO DE 2001.**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**EDGARD ALEXANDRE - Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba, SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.**

**Art. 1º** Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

**Art. 2º** Consideram-se despesas em regime de adiantamentos:

**I** – As extraordinárias e urgentes;

**II** – As efetuadas distantes da sede do Município;

**III** – As que custeiem viagens de Funcionários, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

**IV** – As miúdas e de pronto pagamento.

**§ 1º** - A entrega de numerário em regime de adiantamentos somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso II deste artigo.

**§ 2º** - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

**Art. 3º** O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

**I** – Providência de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas;

**II** – Emissão de cheque nominal ao requisitante.

**Art. 4º** A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

a. Cópia da requisição do adiantamento;

b. Notas de despesas;

c. Guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

**§ 1º** - As notas a que se refere o item “b” deste artigo são as emitidas consoante ao Legislação Tributária vigente.

**§ 2º** - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, “recibo” ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

**§ 3º** - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

**Art. 5º** O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

**§ Único** – Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

**Art. 6º** Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal até aquela data.

**Art. 7º** O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

**Art. 8º** O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 10** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportados por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba, SP, em 22 de março de 2001.

Arquivada, Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba, SP, em 22 de março de 2001.